



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 19/09/2019

257ª Sessão

Pedido de Esclarecimento no Recurso CRSNSP nº 6987

Processo nº 15414.002617/2012-17

REQUERENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

REQUERIDO: CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP.

INTERESSADA: MENEZES JÚNIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATOR: IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso julgado na 226ª sessão do CRSNSP. Necessidade de retificação de voto e acórdão anterior por divergência. Contradição reconhecida. Embargos acolhidos sem efeitos modificativos.

PENALIDADE ORIGINAL: Suspensão do exercício da atividade pelo prazo de 30 dias.

BASE NORMATIVA: Art. 1º da Circular SUSEP nº 251/2004 c.c. art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO CRSNSP 6378/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, acolher os Embargos opostos pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, sem efeitos modificativos, para, nos termos do Voto do Relator, sanar contradição, ratificando entendimento pela aplicação da penalidade de advertência, e corrigir erro material na parte dispositiva do Acórdão nº 5.743/16, que passará a ter a seguinte redação:

"ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5743/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Menezes Junior Corretora de Seguros Ltda. para convolar a pena suspensão do exercício da atividade pelo prazo de 30 dias em advertência, nos termos do voto do Relator."

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Robson Carlos dos Santos Braga, Neival Rodrigues Freitas, José Antônio Maia Piñeiro, Juliana Ribeiro Barreto Paes e Carmen Diva Beltrão Monteiro (art.18, §18 do RI-CRSNSP). Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Euler Barros Ferreira Lopes, que registrou não ter havido solicitação de parecer escrito, nos termos do art. 17 do RI-CRSNSP. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 18/07/2019, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2893294** e o código CRC **6EDD0EAF**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 6987

Processo nº 15414.002617/2012-17

RECORRENTE: MENEZES JÚNIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (XX.825.XXX/XXXX-80)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão

RELATÓRIO

Cuida-se de processo inaugurado a partir de representação em face MENEZES JUNIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ 32825093000180, registro SUSEP 059125.1.010130-3, permitiu a celebração de contrato de seguro, com a sua intermediação, mediante proposta assinada por pessoa que não é corretor habilitado de seguros, iniciado o feito ainda na vigência da Resol. CNSP nº 60/2001. Além dos documentos que embasaram a representação foram praticados diversos atos processuais para observância do contraditório e devida instrução do feito, como constante nas referências do processo físico original.

O Conselho Diretor da Superintendência de Seguros Privados - Susep, em reunião ordinária realizada em 12 de setembro de 2014, decidiu (fls. 83), por unanimidade, ratificar a decisão da CGJUL, de fls. 80, de procedência da denúncia formulada contra a MENEZES JUNIOR CORRETORA DE SEGUROS, infringiu o disposto no artigo 10 da Circular SUSEP N.º 251/04 c/c artigo 127 do Decreto-Lei N.º 73/66, deixando de aplicar a Resolução CNSP n.º 60/2001 para reconhecer o tratamento mais benéfico da Resolução CNSP no 243, de 2011, aplicando a pena de suspensão do exercício da atividade, prevista no artigo 5º da referida norma, pelo prazo de 30 dias.

Vieram estes autos ao Conselho de Recurso e distribuídos para relatoria, contando ainda com o PARECER PGFN/CAF/CRSNSP/JE N.º 6899/2015 em que se expressou com juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

Apresentado relatório pelo antigo Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido consta o registro de que este Conselho De Recursos Do Sistema Nacional De Seguros Privados, De Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP teria, na sessão 226, dado provimento parcial ao recurso da MENEZES JUNIOR CORRETORA DE SEGUROS para convolar a pena de suspensão em advertência (fls. 171), nos termos do voto do Relator.

Por outro lado, ao ser anexado o voto que fundamentaria tal decisão, constou no referido documento (fls. 170 do processo físico) a proposta de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo tal divergência sido identificada pela SUSEP no momento da execução da penalidade. Por este motivo, voltaram os autos a este conselho para o saneamento da questão, conforme despacho de fls. 181, datado de 14 de dezembro de 2016.

Encaminhado o feito para o relator original por despacho de 25 de janeiro de 2017, foram os mesmos já encaminhados nesta forma digitalizada por meio de despacho de 07.06.2018 da secretaria deste conselho – SEI 0740995.

É o relatório.

IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Conselheiro(a)**, em 26/03/2019, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1996525** e o código CRC **40440EBA**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 6987

Processo nº 15414.002617/2012-17

RECORRENTE: MENEZES JÚNIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (XX.825.XXX/XXXX-80)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Retificação de voto e acórdão anterior por divergência

VOTO DO RELATOR

Como destacado no novo relatório, trata-se de processo já julgado, mas que acabou apresentado divergência na identificação da penalidade aplicada. Apresentado relatório pelo antigo Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido consta o registro de que este Conselho De Recursos Do Sistema Nacional De Seguros Privados, De Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP teria, na sessão 226, dado provimento parcial ao recurso da Corretora de Seguros Ltda. para convolar a pena de suspensão em advertência.

Por outro lado, ao ser anexado o voto que fundamentaria tal decisão, constou no referido documento (fls. 170 do processo físico original) a proposta de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo tal divergência sido identificada pela SUSEP no momento da execução da penalidade.

Compulsado os registros do julgamento anterior, verifica-se que os conselheiros entenderam, naquela ocasião, em imputar a pena de advertência, como resultado da convalidação da inicial pena de suspensão do exercício das atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias. Por este motivo, tudo se leva a crer que houve apenas um erro material no voto anteriormente juntado ao feito.

Diante do exposto, como este signatário não era integrante deste conselho, entendo que deve ser respeitado os termos já julgados anteriormente, de forma que fique claro que a penalidade aplicada foi advertência, ratificando-se tal imputação para que o feito possa ser devolvido para execução da multa pela Superintendência

É o voto.

IRAPUÃ GONÇALVES DE LIMA BELTRÃO – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Conselheiro(a)**, em 17/04/2019, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1997045** e o código CRC **FD73923A**.
